AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1908709 - SP (2021/0168394-3)

RELATORA	:	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	ANDRE APARECIDO PEREIRA DE PAULA
ADVOGADOS	:	ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735
		DAILSON SOARES DE REZENDE - SP314481
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	FERNANDA BUENDIA DAMASCENO PAIVA - SP327444

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRETENSÃO DE ANULAR ATOS DO CONSELHO DE DISCIPLINA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE PELO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. APONTADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV E VI, E 1022, I, PARÁGRAFO ÚNICO, II, TODOS DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DE LEGISLAÇÃO LOCAL. REEXAME DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF, APLICADA POR ANALOGIA. PRECEDENTES. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela parte ora agravante, policial militar do Estado do São Paulo, contra suposto ato ilegal do Conselho de Disciplina vinculado à Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando a declaração de nulidade de atos do Conselho de Disciplina 15BPMI-002/007/18. Denegada a segurança, recorreu o impetrante, restando mantida a sentença, pelo Tribunal **a quo.**

III. Segundo entendimento desta Corte, é possível o julgamento monocrático do recurso, quando se tratar de apelo inadmissível, como no caso, pela incidência das Súmulas 280/STF e 7/STJ, na forma do art. 932, III, do CPC/2015. De qualquer sorte, o posterior julgamento da matéria, pelo Colegiado, via de Agravo interno, tem o condão de sanar qualquer eventual má aplicação da regra contida no citado dispositivo. Precedentes.

IV. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN

Documento eletrônico VDA35782204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 24/03/2023 15:40:01
Código de Controle do Documento: 5b1dcc1e-1ffb-4adb-956e-359ff4f68f88

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

VI. Na forma da jurisprudência do STJ, "(...) 'a controvérsia foi dirimida com amparo das normas de direito local (Instruções para o Processo Administrativo da Polícia Militar - e - I-16-PM Lei Complementar Estadual 893/01), de modo que a verificação da alegada afronta ao artigo 318 do CPPM, na forma defendida pelo agravante, encontra óbice na Súmula 280/STF' (STJ, AgRg no AREsp 340.564/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira turma, DJe de 27/11/2013; AgRg no REsp 1.408.835/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014; AgRg no AREsp 422.703/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/10/2014, DJe 3/11/2014)" (STJ, REsp 1.694.616/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2017).

VII. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, manteve a sentença que denegara a segurança, consignando que "a alegada falta de intimação da Defesa acerca da decisão que indeferiu a produção probatória não trouxe qualquer prejuízo para o ora apelante (*pas de nullité sans grief*), não tendo, ainda – vale destacar – sido oportunamente arguida (nulidade relativa aventada somente em sede de memoriais). Em verdade, da análise dos autos observo que se tratou da análise pela Administração Militar da defesa preliminar do ora agravante, apresentada logo no início do Conselho de Disciplina. Posteriormente a tal ato, a Defesa prosseguiu participando ativamente do CD: foi intimada para apresentar quesitos para subsidiar o laudo de exame de sanidade mental a ser realizado no Centro Médico da PMESP; foi notificada de que o ora agravante seria apresentado em referido Centro Médico para ser submetido a exame químico-toxicológico; peticionou requerendo cópia das transcrições das interceptações telefônicas realizadas; e participou de oitivas. Logo, tinha total conhecimento dos autos, inclusive do conteúdo daquela decisão (da qual não teria sido intimada), sendo-lhe assegurado o contraditório e franqueado o exercício da ampla defesa. Outrossim, o Laudo de Exame de Sanidade Mental (ID 213754, p. 21 e ss.) foi elaborado por médico psiquiatra, integrante dos quadros da Corporação, totalmente apto para a realização de tal perícia, não havendo, também aqui, que se falar de qualquer nulidade. No mais, os requerimentos de diligências feitos pela N. Defesa nos autos do Conselho de Disciplina foram motivadamente indeferidos, tendo a Administração fundamentado detalhadamente que tais provas não eram imprescindíveis ao desfecho do feito, tampouco à busca da verdade real. Logo, o poder-dever disciplinar da Administração de apurar infrações e aplicar penalidades a servidores faltosos não está sendo exercido com ilegalidade ou abuso de poder", e que, "ao afirmar que teve seu direito à ampla defesa cerceado em razão do indeferimento de parte das diligências requeridas, o apelante não comprovou, de maneira inequívoca, a prática de ato ilegal ou abusivo no âmbito do Conselho de Disciplina a que responde. Em outras palavras, não demonstrou a imprescindibilidade de tais provas para a instrução do CD e a busca da verdade real. Ratificando o entendimento inicial, agora, na análise do mérito do mandado de segurança, entendo que não foram apresentados argumentos robustos e suficientemente relevantes para a comprovação da alegada imprescindibilidade das diligências indeferidas, não restando demonstrada, in casu, a premência da sua realização, restando, pois, acertadamente indeferidas com base nos legítimos poderes instrutórios do julgador". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos.

VIII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA35782204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 24/03/2023 15:40:01
Código de Controle do Documento: 5b1dcc1e-1ffb-4adb-956e-359ff4f68f88

sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de março de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA35782204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 24/03/2023 15:40:01
Código de Controle do Documento: 5b1dcc1e-1ffb-4adb-956e-359ff4f68f88

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.908.709 - SP (2021/0168394-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que conheceu do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial, pela inexistência de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC/2015 e pela incidência das Súmulas 280/STF e 7/STJ.

Inconformada, sustenta a parte agravante cerceamento de defesa, em razão do julgamento monocrático, ofensa ao princípio da colegialidade, e que, **in verbis**:

> "Em apertada síntese, a Ilma. Ministra aduz ser vedado ao Poder Judiciário a reavaliação de provas produzidas na seara administrativa, sob pena de ferimento à independência das esferas.
> Todavia, tal entendimento não prospera, isso porque, hodiernamente, a jurisprudência entende ser perfeitamente cabível o controle dos contornos do mérito do ato administrativo em seus elementos vinculados (competência, forma, finalidade), bem como, em seus aspectos discricionários (objeto e motivo), sempre que presente desvio de finalidade, abuso de poder, dentre outras possíveis agressões a higidez do ato administrativo guerreado.
> (...)
> A bem da verdade, a Corte local se limitou a analisar o feito sob o prisma de seus aspectos formais, mas não, sob a perspectiva material, conforme determina a visão moderna do devido processo legal substancial, sendo um de seus corolários o contraditório efetivo, tão prestigiado pelo novo CPC.
> **Logo, não se trata de revolvimento de matéria local, mas sim, afronta a direitos fundamentais do recorrente, que se encontram devidamente delimitados em norma federal. Logo, a falta de intimação da defesa agride de morte o direito do recorrente ao contraditório material/efetivo, como se vê no breve trecho do acórdão guerreado:** *No entanto, a defesa não foi intimada acerca da referida decisão, em flagrante cerceamento de defesa. (...) Assim, diversamente do quanto decidido na decisão recorrida, diante do cunho decisório da decisão proferida às fls. 173/179, e do nítido prejuízo à defesa, uma vez que a ausência de intimação cerceou por completo o direito de se insurgir em relação ao seu teor, a nulidade do presente feito a partir do ato é medida que se impõe.*
> Em seguimento, nos termos do Tema 660 do STF: 'a questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada tem natureza infraconstitucional...', e, portanto, podem ser bem analisadas por esta Corte Cidadã.
> (...)
> A propósito, tem-se que o devido processo legal formal ou processual exige o respeito a um conjunto de garantias processuais mínimas, como o

Documento eletrônico VDA35620391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/03/2023 18:36:17
Código de Controle do Documento: 95B61382-5C5A-4938-9D14-D464FA84B22B

contraditório, o juiz natural, a duração razoável do processo e outras, que estão devidamente delineadas ...

O devido processo legal substancial ou material, por outro lado, é uma forma de controle de conteúdo das decisões. Se o processo tem seu trâmite garantido por impulso oficial até o provimento final com uma sentença ou acórdão, daí é de se concluir que há devido processo legal se esta decisão é devida/adequada, leia-se: proporcional e razoável.

Logo, as razões invocadas no recurso extremo interposto reclamam uma análise, por esta C. Corte, a luz do Pós-Positivismo Jurídico - que determina, como superação a legalidade meramente formal que perdurou até o regime nazista de 1933-1945-, que venha bem analisar a matéria sob o prisma do conteúdo ético da decisão administrativa e judicial aqui guerreada.

(...)

Assim, procedendo-se com um juízo de filtragem constitucional ou mesmo, considerando-se a constitucionalização do processo civil, tem-se que o Devido Processo Legal substancial está previsto no próprio direito de ação (art. 5º, XXXV, da CF/88 c/c art. 3º, CPC) e na obrigatória fundamentação de todas as decisões judiciais e administrativas (art.93, IX e X, da CF/88 c/c art. 11, CPC).

Tal diretriz axiológica é aplicável a todos os ramos do direito.

Nos termos do artigo 3º, I da Constituição Federal de 1988: 'constituem objetivos da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária'. Portanto, é objetivo da República Federativa do Brasil que as normas e atos do Poder Público tenham conteúdo, justo, razoável e proporcional, tal que se depreende do art. 8º, do CPC!

Diante destes novos contornos, a preocupação com a efetividade e com a dimensão material dos direitos fundamentais não se limita somente a sua declinação formal, é necessário respeitá-los em sua maior substancialidade possível, o que não se deu no presente caso!

Logo, a revisitação da matéria não se limita e interesse meramente local, assim como, não estamos a tratar de mera reapreciação de provas, a incidir o enunciado de súmula nº 7, STJ.

O que se quer no presente caso é que esse C. STJ venha a analisar o caso ao lume da revaloração das provas, o que é perfeitamente admissível.

Logo, esse Colegiado pode bem rever a r. decisão monocrática, que asseverou que: Por fim, ainda que superado o óbice anterior, acrescente-se que, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial.

Portanto, é perfeitamente possível que o Colegiado reaprecie todas as

Documento eletrônico VDA35620391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/03/2023 18:36:17
Código de Controle do Documento: 95B61382-5C5A-4938-9D14-D464FA84B22B

matérias agitadas no Recurso Especial, eis que o V. acórdão proferido conferiu maltrato as normas infraconstitucionais insculpidas nos artigos 489, §1º, itens IV e VI, e 1022, inciso I, parágrafo único, item II, todos do Código de Processo Civil e artigos 52, 53, 128, 288, §2º, 427, e 500, III, "l", do Código de Processo Penal Militar.

(...)

O Recorrente opôs Embargos de Declaração, com vistas a sanar vícios no Acórdão de Apelação e cumprir a exigência da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

O Tribunal a quo fixou a tese de que as normas infraconstitucionais insculpidas no(s) itens IV e VI do §1º do art. 489 e inciso I e item II do parágrafo único do artigo 1022, todos do Código de Processo Civil/2015, devem ser interpretadas no sentido de que o Tribunal não está obrigado a apreciar todas as teses de forma expressa para satisfazer o requisito de prequestionamento das normas tidas por violadas, pois isso não afronta à inafastabilidade do controle jurisdicional e não ocasiona nulidade da decisão proferida.

No entanto, defende o Recorrente a tese de que as normas infraconstitucionais insculpidas no(s) itens IV e VI do §1º do art.489 e inciso I e item II do parágrafo único do artigo 1022, todos do Código de Processo Civil/2015, devem ser interpretados no sentido de que o Tribunal está obrigado a apreciar todas as teses de forma expressa para satisfazer o requisito de prequestionamento das normas tidas por violadas, sob pena de afronta à inafastabilidade do controle jurisdicional e nulidade da decisão proferida.

Os vícios do Tribunal **a quo** foram:

a) **Por deixar de seguir os precedentes jurisprudenciais invocados pelo recorrente, SEM demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.** Este fundamento por si só é capaz de infirmar a conclusão do Tribunal de ausência de nulidades ao processo administrativo sob judice;

b) **Houve omissão quanto aos sentidos e alcances dados ao artigo 5º, incisos LIV, LV da Constituição Federal e artigos 52, 53, 128, 288, §2º, 427, e 500, III, 'l', do Código de Processo Penal Militar.**

Tais vícios, se corrigidos, evitariam óbices aos recursos de superposição, com possibilidade de que na boa hermenêutica das normas jurídicas elencadas houvesse a modificação das conclusões do Tribunal, pelas razões específicas expostas em caso omissão apontada acima.

Esclarecedor o seguinte quadro comparativo entre a tese firmada no acórdão Recorrente e a tese defendida nas razões do presente Recurso Especial:

(...)

A insistência em não responder à controvérsia implica nulidade do acórdão que julgou os embargos declaratórios, por ofensa às normas acima

Documento eletrônico VDA35620391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/03/2023 18:36:17
Código de Controle do Documento: 95B61382-5C5A-4938-9D14-D464FA84B22B

elencadas.

Por outro lado, também se infere a nulidade.

É que a omissão vista no julgado em referência equivale à falta de prestação jurisdicional, eis que o não aclaramento da causa de pedir posta nos embargos de declaração afasta o requisito do prequestionamento.

(...)

Ao contrário do que concluiu o acórdão recorrido, o recorrente tem direito à decretação de nulidade do ato coator, por ilegalidade e abusividade extraídas da boa interpretação das normas insculpidas nos artigos 288, §2º, e 500, III, 'I', do Código de Processo Penal Militar, com o seguinte teor:

(...)

Conforme se extrai dos autos, após a apresentação da defesa prévia a que alude o artigo 134 das I-16 PM, os membros do Conselho de Disciplina afastaram as preliminares arguidas pela defesa do acusado, bem como analisaram a pertinência das provas postuladas — vide decisão de fls. 173/179 do procedimento disciplinar correlato.

No entanto, a defesa não foi intimada acerca da referida decisão, em flagrante cerceamento de defesa.

Assim, diversamente do quanto decidido na decisão recorrida, diante do cunho decisório da decisão proferida às fls. 173/179, e do nítido prejuízo à defesa, uma vez que a ausência de intimação cerceou por completo o direito de se insurgir em relação ao seu teor, a nulidade do presente feito a partir do ato é medida que se impõe.

Por isso, requer-se o provimento do presente recurso, com declaração de violação das normas elencadas e reforma do acórdão recorrido, para procedência dos pedidos iniciais.

(...)

Ao contrário do que concluiu o acórdão recorrido, o recorrente tem direito à decretação de nulidade do ato coator, por ilegalidade e abusividade extraídas da boa interpretação das normas insculpidas nos artigos 52, 53 e 128, todos do Código de Processo Penal Militar:

(...)

A negativa de vigência às normas elencadas ocorreu, porque houve negativa de informações prévias acerca da qualificação do perito, sem a qual não foi oportunizada ciência e possibilidade de apresentar suspeição.

A perícia de sanidade mental realizada nos autos do procedimento disciplinar é nula de pleno direito, tendo em vista que, em que pese reiteradamente requerido pela defesa do acusado, ora apelante, a administração se negou injustificadamente a fornecer os dados e a qualificação técnica do perito que realizou os trabalhos, deixando de conferir o impostergável direito a suscitar eventuais

Documento eletrônico VDA35620391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/03/2023 18:36:17
Código de Controle do Documento: 95B61382-5C5A-4938-9D14-D464FA84B22B

> **impedimentos/suspeições, bem como de indicar assistente técnico que tivesse a mesma qualificação do nobre expert, ferindo a paridade de armas.**
>
> **Ou seja, a perícia fez-se pela Administração, por servidor integrante de seu quadro funcional e de forma completamente velada, não conferindo à defesa sequer o direito de saber a qualificação do profissional designado, violando-se, assim, o direito ao contraditório e a ampla defesa.**
>
> A negativa da administração em fornecer à defesa os dados do perito violou frontalmente o disposto nos artigos 52 e 53 c/c 128 do CPPM, além do que — não havia qualquer razão para a negativa, tendo em vista que o profissional que realizou os trabalhos é integrante de seu quadro funcional.
>
> Em outras palavras, é exatamente o fato de que a perícia é realizada por órgão próprio da Corporação (o melhor direito recomenda que fosse realizada por perito não integrante dos quadros) que obriga o atendimento pleno dos rigores impostos pela legislação, mormente o conhecimento prévio pelas partes da qualificação e competências dos experts nomeados.
>
> Ademais, na audiência designada para análise do Laudo de Exame de Sanidade Mental do acusado (em que pese constatado pelo expert que o mesmo sofrer de patologia mental instalada) houve homologação da prova em apreço sem se conferir à defesa o direito de se manifestar acerca das conclusões da 'perícia técnica' realizada, (direito de falar e eventualmente impugnar o laudo ou requerer sua complementação/esclarecimentos) tudo e, mais uma vez, em flagrante desrespeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, amparados pelo art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal.
>
> Portanto, **o fundamento esposado pelo magistrado a quo de que o ato não acarretou qualquer prejuízo ao apelante não se sustenta, uma que, por óbvio, a sua defesa restou complemente mitigada em virtude da ilegalidade cometida pela Administração, que de forma unilateral produziu a prova em desfavor do aqui recorrente**".

Por fim, requer o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA35620391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/03/2023 18:36:17
Código de Controle do Documento: 95B61382-5C5A-4938-9D14-D464FA84B22B

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.908.709 - SP (2021/0168394-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	ANDRE APARECIDO PEREIRA DE PAULA
ADVOGADOS	:	ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735
		DAILSON SOARES DE REZENDE - SP314481
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	FERNANDA BUENDIA DAMASCENO PAIVA - SP327444

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRETENSÃO DE ANULAR ATOS DO CONSELHO DE DISCIPLINA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE PELO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. APONTADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV E VI, E 1022, I, PARÁGRAFO ÚNICO, II, TODOS DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DE LEGISLAÇÃO LOCAL. REEXAME DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF, APLICADA POR ANALOGIA. PRECEDENTES. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela parte ora agravante, policial militar do Estado do São Paulo, contra suposto ato ilegal do Conselho de Disciplina vinculado à Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando a declaração de nulidade de atos do Conselho de Disciplina 15BPMI-002/007/18. Denegada a segurança, recorreu o impetrante, restando mantida a sentença, pelo Tribunal **a quo.**

III. Segundo entendimento desta Corte, é possível o julgamento monocrático do recurso, quando se tratar de apelo inadmissível, como no caso, pela incidência das Súmulas 280/STF e 7/STJ, na forma do art. 932, III, do CPC/2015. De qualquer sorte, o posterior julgamento da matéria, pelo Colegiado, via de Agravo interno, tem o condão de sanar qualquer eventual má aplicação da regra contida no citado dispositivo. Precedentes.

IV. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação

Documento eletrônico VDA35620391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/03/2023 18:36:17
Código de Controle do Documento: 95B61382-5C5A-4938-9D14-D464FA84B22B

jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

VI. Na forma da jurisprudência do STJ, "(...) 'a controvérsia foi dirimida com amparo das normas de direito local (Instruções para o Processo Administrativo da Polícia Militar - e - I-16-PM Lei Complementar Estadual 893/01), de modo que a verificação da alegada afronta ao artigo 318 do CPPM, na forma defendida pelo agravante, encontra óbice na Súmula 280/STF' (STJ, AgRg no AREsp 340.564/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira turma, DJe de 27/11/2013; AgRg no REsp 1.408.835/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014; AgRg no AREsp 422.703/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/10/2014, DJe 3/11/2014)" (STJ, REsp 1.694.616/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2017).

VII. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, manteve a sentença que denegara a segurança, consignando que "a alegada falta de intimação da Defesa acerca da decisão que indeferiu a produção probatória não trouxe qualquer prejuízo para o ora apelante (*pas de nullité sans grief*), não tendo, ainda – vale destacar – sido oportunamente arguida (nulidade relativa aventada somente em sede de memoriais). Em verdade, da análise dos autos observo que se tratou da análise pela Administração Militar da defesa preliminar do ora agravante, apresentada logo no início do Conselho de Disciplina. Posteriormente a tal ato, a Defesa prosseguiu participando ativamente do CD: foi intimada para apresentar quesitos para subsidiar o laudo de exame de sanidade mental a ser realizado no Centro Médico da PMESP; foi notificada de que o ora agravante seria apresentado em referido Centro Médico para ser submetido a exame químico-toxicológico; peticionou requerendo cópia das transcrições das interceptações telefônicas realizadas; e participou de oitivas. Logo, tinha total conhecimento dos autos, inclusive do conteúdo daquela decisão (da qual não teria sido intimada), sendo-lhe assegurado o contraditório e franqueado o exercício da ampla defesa. Outrossim, o Laudo de Exame de Sanidade Mental (ID 213754, p. 21 e ss.) foi elaborado por médico psiquiatra, integrante dos quadros da Corporação, totalmente apto para a realização de tal perícia, não havendo, também aqui, que se falar de qualquer nulidade. No mais, os requerimentos de diligências feitos pela N. Defesa nos autos do Conselho de Disciplina foram motivadamente indeferidos, tendo a Administração fundamentado detalhadamente que tais provas não eram imprescindíveis ao desfecho do feito, tampouco à busca da verdade real. Logo, o poder-dever disciplinar da Administração de apurar infrações e aplicar penalidades a servidores faltosos não está sendo exercido com ilegalidade ou abuso de poder", e que, "ao afirmar que teve seu direito à ampla defesa cerceado em razão do indeferimento de parte das diligências requeridas, o apelante não comprovou, de maneira inequívoca, a prática de ato ilegal ou abusivo no âmbito do Conselho de Disciplina a que responde. Em outras palavras, não demonstrou a imprescindibilidade de tais provas para a instrução do CD e a busca da verdade real. Ratificando o entendimento

Documento eletrônico VDA35620391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/03/2023 18:36:17
Código de Controle do Documento: 95B61382-5C5A-4938-9D14-D464FA84B22B

inicial, agora, na análise do mérito do mandado de segurança, entendo que não foram apresentados argumentos robustos e suficientemente relevantes para a comprovação da alegada imprescindibilidade das diligências indeferidas, não restando demonstrada, in casu, a premência da sua realização, restando, pois, acertadamente indeferidas com base nos legítimos poderes instrutórios do julgador". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos.

VIII. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA35620391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/03/2023 18:36:17
Código de Controle do Documento: 95B61382-5C5A-4938-9D14-D464FA84B22B

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, deve ser afastada a alegação de nulidade da decisão ora agravada, ante a ofensa ao princípio da colegialidade.

Com efeito, observa-se que a decisão agravada, fundamentadamente, examinou o caso concreto, concluindo pela inexistência de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC/2015 e pela incidência das Súmulas 280/STF e 7/STJ, eis que inviável a análise das alegadas violações a dispositivos do Código de Processo Penal Militar e que os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos.

Nesse contexto, tendo em vista os referidos enunciados sumulares obstam o conhecimento do Recurso Especial, não há que se falar em nulidade da decisão, por afronta ao art. 932, III, do CPC/2015, que estabelece, **in verbis**:

> "Art. 932. Incumbe ao relator:
> (...)
> III - **não conhecer de recurso inadmissível**, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

Segundo a jurisprudência do STJ, "no caso de agravo em recurso especial, é perfeitamente admissível o julgamento monocrático, na forma do art. 932, III, IV e VIII, do CPC c/c o art. 253 do RISTJ, quando incidentes a Súmula 7 ou 83 desta Corte, nos exatos termos da Súmula 568/STJ. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental" (STJ, AgRg no AREsp 1.131.067/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 18/12/2017).

Com efeito, tem-se que, na forma do entendimento desta Corte, o posterior julgamento do recurso, pelo órgão colegiado, na via do Agravo Regimental/Interno, tem o condão de sanar qualquer eventual má aplicação da regra contida no citado dispositivo.

Nesse sentido:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. PRELIMINAR. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ARTIGO 557 DO CPC.
> 1. **Pacífica a jurisprudência de todas as Turmas deste Tribunal Superior no sentido de que o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida eventual ofensa ao art. 557, *caput*, do CPC alegadamente verificada na decisão monocrática.**
> 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS" (STJ, EDcl no AgRg

Documento eletrônico VDA35620391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/03/2023 18:36:17
Código de Controle do Documento: 95B61382-5C5A-4938-9D14-D464FA84B22B

no REsp 1.188.501/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/03/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC/1973 (ART. 932, III E IV, DO CPC/2015). **OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.** INEXISTÊNCIA.
1. O STJ entende não haver violação do art. 557 do CPC/1973 (art. 932, III e IV, do CPC/2015) quando o relator decide a controvérsia na mesma linha da jurisprudência dominante do Tribunal. Além disso, **eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado via Agravo Regimental/Interno**.
2. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.655.428/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **ART. 932 DO CPC/2015. DECISÃO MONOCRÁTICA SUBMETIDA AO COLEGIADO.** INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. MULTA PREVISTA NA IN SRF 304/2003. SITUAÇÃO AMPARADA PELO ART. 57, II, DA MP 2.158-35/01. AUSÊNCIA DE OFENSA À RESERVA LEGAL. MULTA FISCAL. REDUÇÃO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES.
1. **Eventual nulidade da decisão monocrática por suposta contrariedade ao art. 932 do CPC/2015 fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado mediante agravo regimental/interno. Precedentes.**
2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior e na legislação de regência a multa pela não entrega da DIMOB tem periodicidade mensal, não padecendo de ilegalidade as disposições contidas na disposições contidas na Instrução Normativa SRF 304/2003.
3. Não cabe 'ao STJ apreciar possível redução de multa tributária, à luz do princípio do não confisco, por tratar de matéria constitucional sujeita à jurisdição do STF (art. 102, III, da CF)' (AgRg no AREsp 551.704/PR, Rel. Ministra Aassusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 27/9/2016; REsp 1.350.473/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/12/2015).
4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.466.959/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2017).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO ATÉ A COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. **OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. ART.**

Documento eletrônico VDA35620391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/03/2023 18:36:17
Código de Controle do Documento: 95B61382-5C5A-4938-9D14-D464FA84B22B

932, III, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS E DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCONFORMISMO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, impetrado pela parte agravada contra ato do Secretário de Estado dos Transportes e o Estado do Piauí, consubstanciado na negativa de quitação de serviços prestados no período de julho a dezembro de 2016, sob o argumento da ausência das certidões de regularidade fiscal da empresa impetrante. O Tribunal de origem concedeu, em parte, a segurança, a fim de 'ordenar à autoridade coatora que se abstenha de condicionar o pagamento das faturas relativas aos contratos n° 15/2016 e n° 16/2016 à comprovação de regularidade fiscal, sem obstar qualquer análise da Administração quanto aos demais requisitos contratualmente previstos'.

III. **Segundo entendimento desta Corte, é possível o julgamento monocrático do recurso, quando se tratar de apelo inadmissível, como no caso, por incidência da Súmula 211/STJ, na forma do art. 932, III, do CPC/2015. De qualquer sorte, o posterior julgamento da matéria, pelo Colegiado, via de Agravo interno, tem o condão de sanar qualquer eventual má aplicação da regra contida no citado dispositivo. Precedentes.**

IV. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – mormente quanto à incidência da Súmula 568/STJ –, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

V. O Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que 'a suspensão do pagamento, prevista especificamente na cláusula 11.4, viola princípio inerente à teoria geral dos contratos: vedação ao enriquecimento sem causa'. Nesse contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VI. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.644.019/PI, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/10/2020).

Ressalte-se, ainda, quanto ao alegado cerceamento de defesa, pela "impossibilidade de se realizar sustentação oral", que o Código de Processo Civil, disciplinando os recursos cabíveis no sistema processual, trouxe em seu art. 994, o

Documento eletrônico VDA35620391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/03/2023 18:36:17
Código de Controle do Documento: 95B61382-5C5A-4938-9D14-D464FA84B22B

seguinte:

> "Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:
> I - apelação;
> II - agravo de instrumento;
> III - agravo interno;
> IV - embargos de declaração;
> V - recurso ordinário;
> VI - recurso especial;
> VII - recurso extraordinário;
> VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário;
> IX - embargos de divergência".

O § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/94, de outro lado, introduzido ao sistema normativo pela Lei 14.365/2022, prescreve que:

> "§ 2º-B Poderá o advogado realizar a sustentação oral no recurso interposto contra a decisão monocrática de relator que julgar o mérito ou não conhecer dos seguintes recursos ou ações:
> I - recurso de apelação;
> II - recurso ordinário;
> III - recurso especial;
> IV - recurso extraordinário;
> V - embargos de divergência;
> VI - ação rescisória, mandado de segurança, reclamação, habeas corpus e outras ações de competência originária".

Ao que se tem, portanto, a regra introduzida pela Lei 14.365/2022, não prevê a possibilidade de sustentação oral ou o uso da palavra para esclarecimento de fato quando se tratar de julgamento de recurso interposto contra decisão monocrática de Relator que julga Agravo em Recurso Especial, como na espécie.

No mais, não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANDRÉ APARECIDO PEREIRA DE PAULA, policial militar do Estado do São Paulo, contra suposto ato ilegal do Conselho de Disciplina vinculado à Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando a declaração de nulidade de atos do Conselho de Disciplina 15BPMI-002/007/18.

Denegada a segurança, recorreu o impetrante, restando mantida a sentença, pelo Tribunal **a quo**, aos seguintes fundamentos:

> "A questão gira em torno da legalidade ou não do Conselho de Disciplina nº 15BPMI-002/007/18 a que submetido o ora apelante pelos fatos relatados

Documento eletrônico VDA35620391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/03/2023 18:36:17
Código de Controle do Documento: 95B61382-5C5A-4938-9D14-D464FA84B22B

no ID 213742, p. 39, ocorridos em outubro de 2017.

A partir da análise detida dos autos, verifico que referido Procedimento Disciplinar está formalmente em ordem, não havendo que se falar em decisão não fundamentada, em cerceamento de defesa, tampouco em inobservância do devido processo legal.

As questões ora renovadas pelo apelante já foram analisadas em sede de cognição sumária quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 621/2019, interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Auditoria Militar, que indeferiu o pedido liminar de suspensão do andamento do Conselho de Disciplina. Aos 16/4/2019, a Segunda Câmara desta E. Corte, à unanimidade, negou provimento ao recurso, em aresto que restou assim ementado:

(...)

Referido agravo de instrumento transitou em julgado aos 7/6/2019. Nele já havia sido sinalizada a inexistência de qualquer nulidade no Conselho de Disciplina em tela, entendimento que, instruído e julgado o *mandamus*, ora se confirma em sede de análise exauriente.

De fato, a alegada falta de intimação da Defesa acerca da decisão que indeferiu a produção probatória não trouxe qualquer prejuízo para o ora apelante (*pas de nullité sans grief*), não tendo, ainda – vale destacar – sido oportunamente arguida (nulidade relativa aventada somente em sede de memoriais).

Em verdade, da análise dos autos observo que se tratou da análise pela Administração Militar da defesa preliminar do ora agravante, apresentada logo no início do Conselho de Disciplina. Posteriormente a tal ato, a Defesa prosseguiu participando ativamente do CD: foi intimada para apresentar quesitos para subsidiar o laudo de exame de sanidade mental a ser realizado no Centro Médico da PMESP; foi notificada de que o ora agravante seria apresentado em referido Centro Médico para ser submetido a exame químico-toxicológico; peticionou requerendo cópia das transcrições das interceptações telefônicas realizadas; e participou de oitivas. Logo, tinha total conhecimento dos autos, inclusive do conteúdo daquela decisão (da qual não teria sido intimada), sendo-lhe assegurado o contraditório e franqueado o exercício da ampla defesa.

Outrossim, o Laudo de Exame de Sanidade Mental (ID 213754, p. 21 e ss.) foi elaborado por médico psiquiatra, integrante dos quadros da Corporação, totalmente apto para a realização de tal perícia, não havendo, também aqui, que se falar de qualquer nulidade.

No mais, os requerimentos de diligências feitos pela N. Defesa nos autos do Conselho de Disciplina foram motivadamente indeferidos, tendo a Administração fundamentado detalhadamente que tais provas não eram imprescindíveis ao desfecho do feito, tampouco à busca da verdade real. Logo, o poder-dever disciplinar da Administração de

Documento eletrônico VDA35620391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/03/2023 18:36:17
Código de Controle do Documento: 95B61382-5C5A-4938-9D14-D464FA84B22B

apurar infrações e aplicar penalidades a servidores faltosos não está sendo exercido com ilegalidade ou abuso de poder.

Nesse sentido, muito bem destacou o MM. Juiz na r. sentença, citando a decisão *a quo* anterior por meio da qual indeferiu a liminar:

> 'O acusado (ora impetrante) alega ter havido mácula no feito disciplinar pelo fato de a sua defesa técnica não ter sido intimada da decisão administrativa que se acha inserida às fls. 173/179 do CD (v. 'decisum' administrativo, atinente à análise da DEFESA PRELIMINAR, fincado no ID 151248, páginas 13/19).
> 'In casu', vislumbro qualquer prejuízo ao acusado (ora impetrante) no que não tange ao temático em baila.
> Isso porque a defesa técnica do acusado prosseguiu com a sua participação no CD, tendo, portanto, conhecimento dos atos/decisões que ali foram praticados [v. 'verbi não apresentando qualquer irresignatório quanto ao tema em apreço gratia': a) notificação a defesa técnica do acusado, devidamente recebida, para que apresentasse, no prazo de 03 (três) dias após a ciência da notificação, os quesitos que subsidiariam o exame de sanidade mental a ser realizado na pessoa do acusado no Centro Médico da Polícia Militar do Estado de São Paulo, conforme requisitado pela própria defesa (ID 151248, página 32); notificação a defesa b) técnica do acusado, escorreitamente recebida, vindo a informar que o acusado seria apresentado no Centro Médico da Polícia Militar do Estado de São Paulo, no dia 28 de maio de 2018, às 09h30min., a fim de ser submetido a exame químico-toxicológico (ID 151250, página 25); c) petição da defesa técnica do acusado, vindo a solicitar a cópia das transcrições das interceptações telefônicas realizadas (ID 151251, página 06) e, d) participação da defesa técnica do acusado nas oitivas realizadas em 12.06.2018 (ID 151251, página 15-ID 151253, página 11)].
> O inconformismo do acusado, isto quanto a fase INICIAL do CD (análise pela Administração Militar da defesa preliminar) somente exsurgiu em sede de memoriais (v. ID 154255, páginas 17/19).
> Significa dizer, portanto, que o acusado passeou pelo 'iter' do feito disciplinar (com notório conhecimento de seu conteúdo) sem qualquer irresignação no dizente a decisão administrativa efetuada na fase INICIAL do CD.
> Nessa ordem de ideia, rechaço o reclamo do acusado (ora impetrante) quanto ao tema ora tratado (obs.: mesmo porque a decisão administrativa efetuada às fls. 173/179 do CD - ID 151248, páginas 13/19 - possui fundamentação absolutamente hígida, apta a suportar os conclusivos a que chegou).
> Prossigo.
> Em relação ao Laudo de Exame de Sanidade Mental, o qual atestou a IMPUTABILIDADE do acusado (v. ID 155302, páginas 21/26),

Documento eletrônico VDA35620391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/03/2023 18:36:17
Código de Controle do Documento: 95B61382-5C5A-4938-9D14-D464FA84B22B

também não verifico a existência de eiva, pois:
a) considero válido o posicionamento aposto pela Ilma. Sra. Cap Med PM Chefe, Dra. Georgiane Haluch Moletta, no Ofício Nº CMed-119/350/18 (ID 155301, página 28) e,
b) entendo hígido o operado na audiência do dia 04.10.2018 (v. ID 155302, página 28).
Nessa quadra, insta dizer que o Laudo de Exame de Sanidade Mental foi elaborado por médico psiquiatra (Ilmo. Sr. Ten PM, Dr. Elton Yoji Kanomata), integrante dos quadros da Corporação, profissional este agasalhado de valia para a perícia que veio a confeccionar (v., uma vez mais, ID 155302, páginas 21/26).
Não sendo considerado írrito o Laudo de Exame de Sanidade Mental anoto inexistir qualquer nulidade na fase do artigo 164 das I-16-PM, uma vez que a defesa técnica do acusado insistiu em tal 'quaestio' (v. petição da defesa técnica do acusado em tal fase, ID 151257, páginas 17/19 e decisão administrativa, ID 155311, página 02 e ID 155313, página 02).
(...)
XXIII. Com espeque em todo o acima expendido, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR PERSEGUIDA, EM RAZÃO DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DO REQUISITO DO FUNDAMENTO RELEVANTE (v, uma vez mais, artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).' (ID 213790)

Ao afirmar que teve seu direito à ampla defesa cerceado em razão do indeferimento de parte das diligências requeridas, o apelante não comprovou, de maneira inequívoca, a prática de ato ilegal ou abusivo no âmbito do Conselho de Disciplina a que responde. Em outras palavras, não demonstrou a imprescindibilidade de tais provas para a instrução do CD e a busca da verdade real.

Ratificando o entendimento inicial, agora, na análise do mérito do mandado de segurança, entendo que não foram apresentados argumentos robustos e suficientemente relevantes para a comprovação da alegada imprescindibilidade das diligências indeferidas, não restando demonstrada, *in casu*, a premência da sua realização, restando, pois, acertadamente indeferidas com base nos legítimos poderes instrutórios do julgador.

Insta ressaltar que em nenhum momento houve a aventada quebra da paridade de armas, valendo destacar ser totalmente inapropriado pretender-se importar os rigores formais de um processo judicial para o processo administrativo-disciplinar.

Como se observa, não emerge dos autos, com a liquidez e certeza necessárias nesta via, as aventadas ilegalidades que teriam decorrido dos atos da autoridade tida por coatora.

Nesse sentido, o Exmo. Procurador de Justiça salientou, com propriedade:

Documento eletrônico VDA35620391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/03/2023 18:36:17
Código de Controle do Documento: 95B61382-5C5A-4938-9D14-D464FA84B22B

> 'É que não se detecta do agir da autoridade tida por coatora (ainda mais com a 'liquidez e certeza' necessárias) violência ao constitucional direito de defesa do ora impetrante, em especial quanto ao desenvolvimento do procedimento para apurar a sua imputabilidade.
> Nessa linha, basta ver que a própria defesa técnica do impetrante participou dos atos posteriores à conclusão exarada no 'Incidente de Insanidade Mental', sem nada reclamar, o que indica a lisura do procedimento disciplinar em sua inteireza.
> Como é ressabido, o processo administrativo disciplinar rege-se, dentre outro, pelo princípio do formalismo moderado, sendo interessante observar, no caso em apreço, que até mesmo 'A falta de defesa técnica por advogado no processo' (Súmula Vinculante n. 5 administrativo disciplinar não ofende a Constituição do STF).' (ID 224415)
>
> **Afastadas, assim, as teses com as quais a combativa Defesa tentou inquinar de nulidade o Conselho de Disciplina em tela, inexiste qualquer motivo hábil para a pleiteada anulação de quaisquer de seus atos. Acresça-se, por oportuno, inexistir violação a qualquer dos dispositivos expressamente prequestionados pelo apelante. Como visto, não há, *in casu*, ofensa nem à ampla defesa, nem ao contraditório, nem ao devido processo legal.**
> Posto isso, acolhendo o r. parecer do Exmo. Procurador de Justiça, NEGO ao apelo, mantendo a r. sentença. PROVIMENTO" (fls. 1.006/1.010e).

Opostos Embargos Declaratórios pela parte ora agravante, para prequestionamento dos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e 427 do Código de Processo Penal Militar, restaram eles rejeitados (fls. 1.030/1.035e).

Sustenta o ora agravante, nas razões de seu Recurso Especial, ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1022, I, parágrafo único, II, todos do CPC/2015:

> "a) Por deixar de seguir os precedentes jurisprudenciais invocados pelo recorrente, SEM demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Este fundamento por si só é capaz de infirmar a conclusão do Tribunal de ausência de nulidades ao processo administrativo sob judice;
> b) Houve omissão quanto aos sentidos e alcances dados ao artigo 5º, incisos LIV, LV da Constituição Federal e artigos 52, 53, 128, 288, §2º, 427, e 500, III, 'l', do Código de Processo Penal Militar" (fl. 1.045e).

Além disso, alega violação aos arts. 52, 53, 128, 288, § 2º, 427, e 500, III, l, do Código de Processo Penal Militar, eis que, **in verbis**:

> "Ao contrário do que concluiu o acórdão recorrido, o recorrente tem direito à decretação de nulidade do ato coator, por ilegalidade e abusividade

Documento eletrônico VDA35620391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/03/2023 18:36:17
Código de Controle do Documento: 95B61382-5C5A-4938-9D14-D464FA84B22B

extraídas da boa interpretação das normas insculpidas nos artigos 288, §2º, e 500, III, 'l', do Código de Processo Penal Militar, com o seguinte teor:

(...)

Conforme se extrai dos autos, após a apresentação da defesa prévia a que alude o artigo 134 das I-16 PM, os membros do Conselho de Disciplina afastaram as preliminares arguidas pela defesa do acusado, bem como analisaram a pertinência das provas postuladas — vide decisão de fls. 173/179 do procedimento disciplinar correlato.

No entanto, a defesa não foi intimada acerca da referida decisão, em flagrante cerceamento de defesa.

(...)

Assim, diversamente do quanto decidido na decisão recorrida, diante do cunho decisório da decisão proferida às fls. 173/179, e do nítido prejuízo à defesa, uma vez que a ausência de intimação cerceou por completo o direito de se insurgir em relação ao seu teor, a nulidade do presente feito a partir do ato é medida que se impõe.

Por isso, requer-se o provimento do presente recurso, com declaração de violação das normas elencadas e reforma do acórdão recorrido, para procedência dos pedidos iniciais.

(...)

Ao contrário do que concluiu o acórdão recorrido, o recorrente tem direito à decretação de nulidade do ato coator, por ilegalidade e abusividade extraídas da boa interpretação das normas insculpidas nos artigos 52, 53 e 128, todos do Código de Processo Penal Militar:

(...)

A negativa de vigência às normas elencadas ocorreu, porque houve negativa de informações prévias acerca da qualificação do perito, sem a qual não foi oportunizada ciência e possibilidade de apresentar suspeição.

A perícia de sanidade mental realizada nos autos do procedimento disciplinar é nula de pleno direito, tendo em vista que, em que pese reiteradamente requerido pela defesa do acusado, ora apelante, a administração se negou injustificadamente a fornecer os dados e a qualificação técnica do perito que realizou os trabalhos, deixando de conferir o impostergável direito a suscitar eventuais impedimentos/suspeições, bem como de indicar assistente técnico que tivesse a mesma qualificação do nobre expert, ferindo a paridade de armas.

Ou seja, a perícia fez-se pela Administração, por servidor integrante de seu quadro funcional e de forma completamente velada, não conferindo à defesa sequer o direito de saber a qualificação do profissional designado, violando-se, assim, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Documento eletrônico VDA35620391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/03/2023 18:36:17
Código de Controle do Documento: 95B61382-5C5A-4938-9D14-D464FA84B22B

> **A negativa da administração em fornecer à defesa os dados do perito violou frontalmente o disposto nos artigos 52 e 53 c/c 128 do CPPM, além do que — não havia qualquer razão para a negativa, tendo em vista que o profissional que realizou os trabalhos é integrante de seu quadro funcional.**
>
> Em outras palavras, é exatamente o fato de que a perícia é realizada por órgão próprio da Corporação (o melhor direito recomenda que fosse realizada por perito não integrante dos quadros) que obriga o atendimento pleno dos rigores impostos pela legislação, mormente o conhecimento prévio pelas partes da qualificação e competências dos experts nomeados.
>
> Ademais, na audiência designada para análise do Laudo de Exame de Sanidade Mental do acusado (em que pese constatado pelo expert que o mesmo sofrer de patologia mental instalada) houve homologação da prova em apreço sem se conferir à defesa o direito de se manifestar acerca das conclusões da 'perícia técnica' realizada, (direito de falar e eventualmente impugnar o laudo ou requerer sua complementação/esclarecimentos) tudo e, mais uma vez, em flagrante desrespeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, amparados pelo art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal.
>
> **Portanto, o fundamento esposado pelo magistrado a quo de que o ato não acarretou qualquer prejuízo ao apelante não se sustenta, uma que, por óbvio, a sua defesa restou complemente mitigada em virtude da ilegalidade cometida pela Administração, que de forma unilateral produziu a prova em desfavor do aqui recorrente.**
>
> Por isso, requer-se o provimento do presente recurso, com declaração de violação das normas elencadas e reforma do acórdão recorrido, para procedência dos pedidos iniciais" (fls. 1.049/1.052e).

Sem razão, contudo.

De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1022, I, parágrafo único, II, todos do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Como visto, os Aclaratórios do ora embargante objetivavam, tão somente, o prequestionamento dos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e 427 do Código de Processo Penal Militar, sem apontar, naquela ocasião, qualquer precedente como quer fazer crer o ora agravante.

Assim, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em

Documento eletrônico VDA35620391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/03/2023 18:36:17
Código de Controle do Documento: 95B61382-5C5A-4938-9D14-D464FA84B22B

descumprimento aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015.

Nesse contexto, "**a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015**" (STJ, REsp 1.829.231/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/12/2020).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

Por outro lado, não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/97).

A propósito, ainda:

> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. HASTA PÚBLICA. SUBAVALIÇÃO DO BEM. DESNECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. REEXAME. SUMULA 7/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. **No que tange à admissibilidade do presente recurso por violação aos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC, verifica-se que, no ponto, não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou de maneira adequada e suficiente as questões deduzidas pelos recorrentes.**
>
> 2. Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* no sentido de que não houve a suficiência do suporte fático previsto no art. 873 do CPC, notadamente porque inexiste comprovação de eventual subavaliação do bem, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.
>
> 3. Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que a reavaliação de bem penhorado depende da existência de elementos capazes de demonstrar a sua efetiva necessidade.
>
> 4. Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* no sentido de que não houve a comprovação da necessidade de reavaliação do bem, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado ante o enunciado da Súmula 7 do STJ.
>
> 5. Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* no sentido de que os agravantes não lograram êxito em comprovar a alegada ofensa ao princípio da menor onerosidade, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório colacionado aos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA35620391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/03/2023 18:36:17
Código de Controle do Documento: 95B61382-5C5A-4938-9D14-D464FA84B22B

6. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.736.385/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 02/12/2020).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO. DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL AFASTADA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. DANO MATERIAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. **Não há violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC de 2015, pois há fundamentação suficiente para amparar o acórdão recorrido.**

2. Firmado o acórdão recorrido em fundamentos constitucional e infraconstitucional, cada um suficiente, por si só, para manter inalterada a decisão, é ônus da parte recorrente a interposição tanto do Recurso Especial quanto do Recurso Extraordinário, ocasionando a preclusão de uma das questões e o consequente não conhecimento do recurso. Aplicação da Súmula 126 do STJ.

3. O Tribunal de origem, com base nas provas existentes, entendeu não haver comprovação do dano material. A inversão do julgado nos moldes pretendidos pela recorrente demanda revolvimento das provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido" (STJ, REsp 1.707.574/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DO ARTIGO 1.021, §4º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação**

Documento eletrônico VDA35620391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/03/2023 18:36:17
Código de Controle do Documento: 95B61382-5C5A-4938-9D14-D464FA84B22B

de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.
(...)
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido" (STJ, REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA AFASTADA.
1. **Inicialmente, quanto à alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, cumpre asseverar que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração apenas pelo fato de a Corte ter decidido de forma contrária à pretensão do recorrente.**
2. Quanto à questão de fundo, isto é, a revisão do benefício previdenciário observando os valores dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o recurso não merece que dela se conheça. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido negou provimento à apelação com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, dada a natureza estritamente constitucional do decidido pelo Tribunal de origem, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a análise da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
3. A irresignação merece acolhida em relação à alegada ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 nos termos da Súmula 98 do STJ, *in verbis*: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório'. No caso dos autos, os Embargos de Declaração ofertados na origem tiverem tal propósito, de maneira que deve ser excluída a multa fixada com base no supracitado dispositivo legal.
4. Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Registre-se, ainda, que, na forma da jurisprudência, "não compete a este eg. STJ se manifestar explicitamente sobre dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento" (STJ, AgInt no REsp 1.622.131/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 21/10/2016). Confiram-se, ainda: STJ, AgInt no REsp 1.547.436/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de

Documento eletrônico VDA35620391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/03/2023 18:36:17
Código de Controle do Documento: 95B61382-5C5A-4938-9D14-D464FA84B22B

11/10/2016; AgInt no AREsp 2.103.110/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/09/2022.

Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a parte agravante, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

Com efeito, consoante assinalado pela decisão agravada, o acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação local que disciplina o processo administrativo da polícia militar estadual, portanto, a revisão da conclusão do Tribunal de origem – feita com base na interpretação do direito local – é vedada a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Outro não é o entendimento desta Corte, conforme se extrai dos seguintes arestos:

> "ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO NEGADA. INCONFORMISMO COM PROCEDIMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. **DISCIPLINA POR LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DE NORMA LOCAL. SÚMULA 280/STJ.** PRECEDENTES. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.
> 1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, que não concedeu reintegração a policial demitido.
> 2. **O aprofundamento da presente questão demanda reexame de direito local, o que se mostra obstado em Recurso Especial, em face da atuação da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, adotada pelo STJ: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.**
> 3. **Na forma da jurisprudência, 'a controvérsia foi dirimida com amparo das normas de direito local (Instruções para o Processo Administrativo da Polícia Militar - e - I-16-PM Lei Compleme ntar Estadual 893/01), de modo que a verificação da alegada afronta ao artigo 318 do CPPM, na forma defendida pelo agravante, encontra óbice na Súmula 280/STF'** (STJ, AgRg no AREsp 340.564/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira turma, DJe de 27/11/2013; AgRg no REsp 1.408.835/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014; AgRg no AREsp 422.703/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/10/2014, DJe 3/11/2014).
> 4. Recurso Especial de que não se conhece" (STJ, REsp 1.694.616/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2017).
>
> "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSTAURAÇÃO DE

Documento eletrônico VDA35620391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/03/2023 18:36:17
Código de Controle do Documento: 95B61382-5C5A-4938-9D14-D464FA84B22B

CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL. LAUDO PERICIAL ASSINADO POR UMA ÚNICA PERITA OFICIAL. LEGALIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DE **LEGISLAÇÃO LOCAL. REEXAME DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF, APLICADA POR ANALOGIA**. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Hipótese em que o agravante impetrou Mandado de Segurança, contra suposto ato ilegal do Presidente do Conselho de Disciplina ao qual foi submetido, para apuração de eventuais transgressões militares, objetivando anular o laudo de exame de sanidade mental, porquanto não teria sido realizado por perito oficial ocupante de cargo público e, na ausência deste, por dois profissionais especializados. **O Tribunal de origem afastou tal alegação, sob o fundamento de que o referido laudo de sanidade mental foi elaborado por uma perita oficial, sendo irrelevante o fato de não ter sido subscrito por um segundo profissional, porquanto preenchidos os requisitos previstos na Instrução 16, da Polícia Militar paulista. Assim, conclui-se que o deslinde da controvérsia esbarra no óbice da Súmula 280/STF, aplicada, por analogia, na espécie.**

II. **Na forma da jurisprudência, 'a controvérsia foi dirimida com amparo das normas de direito local (Instruções para o Processo Administrativo da Polícia Militar - I-16-PM - e Lei Complementar Estadual 893/01), de modo que a verificação da alegada afronta ao artigo 318 do CPPM, na forma defendida pelo agravante, encontra óbice na Súmula 280/STF' (STJ, AgRg no AREsp 340.564/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/11/2013).**

III. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 422.703/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 3/11/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. LAUDO DE EXAME DE SANIDADE MENTAL. JUNTA DE SAÚDE OU POR MAIS DE UM PERITO. **INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.**

1. **'A controvérsia foi dirimida com amparo das normas de direito local (Instruções para o Processo Administrativo da Polícia Militar - I-16-PM - e Lei Complementar Estadual 893/01), de modo que a verificação da alegada afronta ao artigo 318 do CPPM, na forma defendida pelo agravante, encontra óbice na Súmula 280/STF' (AgRg no AREsp 340.564/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/11/2013).**

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.408.835/SP, Rel.

Documento eletrônico VDA35620391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/03/2023 18:36:17
Código de Controle do Documento: 95B61382-5C5A-4938-9D14-D464FA84B22B

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2014).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. DEMISSÃO. ALÍNEA 'B'. SÚMULA 284/STF. **VIOLAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO.** RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ANÁLISE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. O recurso especial não comporta conhecimento no que concerne à alegação fundada na alínea 'b' do permissivo constitucional. Isso porque, das razões recursais, não se percebe a existência de ato de governo local contestado em face da legislação federal. O que há, na verdade, é lei local, a qual o Tribunal de origem teria utilizado na resolução da lide. Portanto, a fundamentação do recurso especial não logrou demonstrar de que modo o Tribunal de origem teria julgado válido ato local contestado em face de lei federal. Aplica-se, *in casu*, a Súmula 284/STF.

2. Desconstituir a premissa de que a pena de demissão feriu a razoabilidade e proporcionalidade, demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

3. **Impende assinalar que, embora o recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, segundo se observa dos fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia, o tema foi dirimido no âmbito local (Lei Complementar Estadual n. 893/01), de modo a afastar a competência desta Corte para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Incidência da Súmula 280/STF.**

4. Não se pode conhecer do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

5. Ademais, ainda que a divergência fosse notória, esta Corte tem entendimento de que não há dispensa do cotejo analítico, a fim de demonstrar a divergência entre os arestos confrontados.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 591.613/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 5/12/2014).

Ademais, como também destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que "a alegada falta de intimação da Defesa acerca da decisão que indeferiu a produção probatória não trouxe qualquer prejuízo para o ora apelante (*pas de nullité sans grief*), não tendo, ainda –

Documento eletrônico VDA35620391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/03/2023 18:36:17
Código de Controle do Documento: 95B61382-5C5A-4938-9D14-D464FA84B22B

vale destacar – sido oportunamente arguida (nulidade relativa aventada somente em sede de memoriais). Em verdade, da análise dos autos observo que se tratou da análise pela Administração Militar da defesa preliminar do ora agravante, apresentada logo no início do Conselho de Disciplina. Posteriormente a tal ato, a Defesa prosseguiu participando ativamente do CD: foi intimada para apresentar quesitos para subsidiar o laudo de exame de sanidade mental a ser realizado no Centro Médico da PMESP; foi notificada de que o ora agravante seria apresentado em referido Centro Médico para ser submetido a exame químico-toxicológico; peticionou requerendo cópia das transcrições das interceptações telefônicas realizadas; e participou de oitivas. Logo, tinha total conhecimento dos autos, inclusive do conteúdo daquela decisão (da qual não teria sido intimada), sendo-lhe assegurado o contraditório e franqueado o exercício da ampla defesa. Outrossim, o Laudo de Exame de Sanidade Mental (ID 213754, p. 21 e ss.) foi elaborado por médico psiquiatra, integrante dos quadros da Corporação, totalmente apto para a realização de tal perícia, não havendo, também aqui, que se falar de qualquer nulidade. No mais, os requerimentos de diligências feitos pela N. Defesa nos autos do Conselho de Disciplina foram motivadamente indeferidos, tendo a Administração fundamentado detalhadamente que tais provas não eram imprescindíveis ao desfecho do feito, tampouco à busca da verdade real. Logo, o poder-dever disciplinar da Administração de apurar infrações e aplicar penalidades a servidores faltosos não está sendo exercido com ilegalidade ou abuso de poder", e que, "ao afirmar que teve seu direito à ampla defesa cerceado em razão do indeferimento de parte das diligências requeridas, o apelante não comprovou, de maneira inequívoca, a prática de ato ilegal ou abusivo no âmbito do Conselho de Disciplina a que responde. Em outras palavras, não demonstrou a imprescindibilidade de tais provas para a instrução do CD e a busca da verdade real. Ratificando o entendimento inicial, agora, na análise do mérito do mandado de segurança, entendo que não foram apresentados argumentos robustos e suficientemente relevantes para a comprovação da alegada imprescindibilidade das diligências indeferidas, não restando demonstrada, *in casu*, a premência da sua realização, restando, pois, acertadamente indeferidas com base nos legítimos poderes instrutórios do julgador".

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

> "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA35620391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/03/2023 18:36:17
Código de Controle do Documento: 95B61382-5C5A-4938-9D14-D464FA84B22B

1. **Não cabe rediscutir as nuances que envolvem dilação probatória fundamentadas no contexto fático dos autos. Neste quadro, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, em razão da incidência do enunciado da Súmula 7 do STJ.**
2. É de se reconhecer a incidência, na hipótese, da Súmula nº 83 do STJ, pois o Tribunal *a quo* decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte.
3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.858.814/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2020).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. PREJUÍZO.
1. O Plenário do STJ decidiu que 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC' (Enunciado Administrativo n. 3).
2. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir na espécie os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.
3. **É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'**
4. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, reconheceu a legitimidade passiva *ad causam* da entidade bancária.
5. O STJ tem o entendimento de que 'a incidência do enunciado n. 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa' (AgInt no AREsp 398.256/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/03/2017).
6. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.880.769/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2020).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECRETAÇAO DE PRISÃO. RETRATAÇAO DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO FÁTICO DA CAUSA, ENTENDEU NÃO TER OCORRIDO ERRO JUDICIÁRIO, AFASTANDO A RESPONSABILIDADE CIVIL DO

Documento eletrônico VDA35620391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/03/2023 18:36:17
Código de Controle do Documento: 95B61382-5C5A-4938-9D14-D464FA84B22B

> ESTADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.
> 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que 'o conjunto probatório produzido permite concluir que o Estado, ao decretar a prisão do autor, agiu com os elementos que estavam à sua disposição, como prova testemunhal e demais elementos da materialidade e índicos suficientes da autoria, em decisão devidamente fundamentada, guardando pertinência com a legislação aplicável. A segregação realizada se encontrava respaldada no sistema jurídico, face à confirmação, em segundo grau, da sentença penal condenatória (fls. 105/111). De outra banda, a absolvição do demandante aconteceu em face da retratação da vítima que, posteriormente, veio a reconhecer que teria se equivocado no momento do reconhecimento de ser Rogério o autor do fato delituoso' (fl. 352, e-STJ).
> 2. **É evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.'**
> 3. A divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, fica prejudicada em razão do óbice da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, visto que suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em virtude de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.
> 4. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.649.945/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2020).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA35620391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/03/2023 18:36:17
Código de Controle do Documento: 95B61382-5C5A-4938-9D14-D464FA84B22B

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.908.709 / SP

Número Registro: 2021/0168394-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08001903320189260060 80019033201892600 60

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANDRE APARECIDO PEREIRA DE PAULA
ADVOGADOS	:	ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735
		DAILSON SOARES DE REZENDE - SP314481
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	FERNANDA BUENDIA DAMASCENO PAIVA - SP327444

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR / SINDICÂNCIA - LICENCIAMENTO / EXCLUSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ANDRE APARECIDO PEREIRA DE PAULA
ADVOGADOS	:	ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735
		DAILSON SOARES DE REZENDE - SP314481
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	FERNANDA BUENDIA DAMASCENO PAIVA - SP327444

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA35760039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/03/2023 18:54:54
Código de Controle do Documento: 3d186e4d-4719-4ce9-9de5-bd0abd397439

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35760039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/03/2023 18:54:54
Código de Controle do Documento: 3d186e4d-4719-4ce9-9de5-bd0abd397439